



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725746 - SP (2024/0310744-3)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : AIG SEGUROS BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
**AGRAVADO** : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
**ADVOGADO** : FLÁVIO IGEL - SP306018

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DA VIAGEM POR CASO FORTUITO DO PASSAGEIRO. EVENTO COBERTO POR SEGURO VIAGEM. AÇÃO DE SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE DANO. PRETENSÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DO CC.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos.
2. O propósito recursal é definir qual o prazo prescricional para ação de sub-rogação da seguradora para reaver o pagamento do prejuízo resultante do risco assumido (cancelamento de viagem aérea).
3. O ressarcimento não decorre de ato ilícito da transportadora, mas sim de cancelamento de viagem por caso fortuito do passageiro, evento coberto na apólice do seguro. Não há dano a ser indenizado a atrair a incidência das regras da Convenção de Montreal ou do CDC, mas sim prejuízo a ser ressarcido a atrair a regra prescricional do CC.
4. A única pretensão que a seguradora tem contra a transportadora é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, cujo prazo é trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC).
5. Como o pagamento do prejuízo ocorreu em 26/02/2019 e a ação de sub-rogação ajuizada em 25/02/2022, o prazo trienal não se consumou.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725746 - SP (2024/0310744-3)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : AIG SEGUROS BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
**AGRAVADO** : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
**ADVOGADO** : FLÁVIO IGEL - SP306018

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DA VIAGEM POR CASO FORTUITO DO PASSAGEIRO. EVENTO COBERTO POR SEGURO VIAGEM. AÇÃO DE SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE DANO. PRETENSÃO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DO CC.

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos.
2. O propósito recursal é definir qual o prazo prescricional para ação de sub-rogação da seguradora para reaver o pagamento do prejuízo resultante do risco assumido (cancelamento de viagem aérea).
3. O ressarcimento não decorre de ato ilícito da transportadora, mas sim de cancelamento de viagem por caso fortuito do passageiro, evento coberto na apólice do seguro. Não há dano a ser indenizado a atrair a incidência das regras da Convenção de Montreal ou do CDC, mas sim prejuízo a ser ressarcido a atrair a regra prescricional do CC.
4. A única pretensão que a seguradora tem contra a transportadora é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, cujo prazo é trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC).
5. Como o pagamento do prejuízo ocorreu em 26/02/2019 e a ação de sub-rogação ajuizada em 25/02/2022, o prazo trienal não se consumou.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

### RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A., contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal.

**Agravo em recurso especial interposto em:** 11/06/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 08/10/2024.

**Ação:** Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos proposta por AIG SEGUROS BRASIL S.A. contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos da inicial, em razão do reconhecimento da prescrição. (e-STJ Fls. 187-189)

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

“Apelação Cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC. Inconformismo. Prescrição. Ocorrência. Aplicação das Convenções de Varsóvia e de Montreal apenas para a reparação por dano material. Prazo bienal já ultrapassado quando do ajuizamento da ação. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido”. (e-STJ Fls. 244)

**Embargos de Declaração:** opostos pela parte agravante, foram rejeitados. (e-STJ Fls. 333)

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 786 do Código Civil; 2º, 3º e 27 do Código de Defesa do Consumidor. A parte agravante sustenta em seu recurso especial que a decisão do Tribunal a quo aplicou indevidamente o prazo prescricional bienal da Convenção de Montreal, quando deveria ter aplicado o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, dado que a lide não versa sobre falha no transporte aéreo, mas sobre a abusividade da retenção de valores após cancelamento de viagem por motivo de força maior. (e-STJ Fls. 304-320)

É o relatório.

## **VOTO**

1. DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA PARA REAVER PAGAMENTO DE PREJUÍZO SEGURADO

1. Em situações em que a seguradora busca reaver pagamento de indenização securitária decorrente de dano, esta Corte entende que o prazo de

ajuizamento da ação de sub-rogação pode ser:

(i) ânua, quando o dano decorre de relação de natureza comercial entre o sub-rogado e o causador do dano em transporte de mercadoria (AgRg no AREsp 458.725/SP, Quarta Turma, DJe de 23/11/2015);

(ii) bienal, quando a relação entre sub-rogado e causador do dano é de consumo em transporte aéreo de passageiro, e o dano é material (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.866.638/SP, Terceira Turma, DJe de 16/11/2020); e

(iii) quinquenal, quando a relação entre sub-rogado e causador do dano é de consumo em transporte aéreo de passageiro, e o dano é moral (REsp 1.651.936/SP, Terceira Turma, DJe de 13/10/2017).

2. Todavia, quando o evento coberto pelo seguro não decorre de ato ilícito da causadora do prejuízo, é irrelevante a natureza da relação entre o sub-rogado e a referida causadora (i.e., se comercial ou de consumo), pois o que qualifica a pretensão é a causa de pedir e o pedido.

3. Quando a causa de pedir é o prejuízo sofrido com o pagamento de prejuízo resultante do risco assumido na apólice, e o pedido é o ressarcimento desse prejuízo, a única pretensão que a seguradora tem contra a transportadora é de enriquecimento sem causa, cujo prazo é trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC).

4. Assim, não há falar em ressarcimento de indenização decorrente de dano a atrair a incidência das regras do CDC ou da Convenção de Montreal, mas sim de ressarcimento de prejuízo por enriquecimento sem causa por parte do causador do prejuízo com base na regra prescricional do CC.

## 2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

5. A hipótese trata de ressarcimento de prejuízo que a seguradora incorreu ao reembolsar gasto com bilhete aéreo internacional de passageiro que teve de cancelar viagem.

6. Embora o tribunal de origem tenha apreciado a hipótese sob o ponto de vista da ocorrência de dano material para concluir que o prazo prescricional aplicável à ação de regresso seja o previsto na Convenção de Montreal, a

pretensão da seguradora não está fundada na responsabilidade civil por ato ilícito causado pela transportadora aérea, mas sim no alegado enriquecimento sem causa da referida transportadora ao reembolsar o passageiro parcialmente o bilhete não utilizado, obrigando a seguradora a complementar o valor do reembolso.

7. Assim, o prazo prescricional, conforme a fundamentação exposta, é o trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, pois o passageiro sub-rogado somente poderia discutir o percentual utilizado na retenção do valor da passagem sob fundamento da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da transportadora aérea.

8. Como o evento coberto pela apólice foi pago em 26/02/2019 e a ação de sub-rogação ajuizada em 25/02/2022, o prazo trienal não se consumou, razão pela qual deve o acórdão recorrido ser reformado e os autos devem retornar à instância de origem para regular processamento do feito.

#### DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o regular processamento do feito na origem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.725.746 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0310744-3

Número de Origem:  
10029542620228260068

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AIG SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO : FLÁVIO IGEL - SP306018

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -  
TRANSPORTE AÉREO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025